

**Acórdão n.º 433/2005/T. Const. — Processo n.º 689/2005.** — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — 1 — João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo recorreu para o Tribunal Constitucional, na qualidade de mandatário da lista Juntos pela Freguesia Sobreira Formosa, da decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Sertã relativa ao recurso por si interposto, ao abrigo do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), em que alegava irregularidade das provas tipográficas dos boletins de voto no que respeita à sua candidatura, por omissão da sigla.

Segundo o despacho do Juiz do Tribunal Judicial da Sertã tais provas tipográficas estavam «devidamente elaboradas, de acordo com o que consta dos autos, não havendo qualquer anomalia a registar ou a corrigir».

2 — Nos termos do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do juiz da comarca a interpor no prazo de vinte e quatro horas, recurso que o Tribunal Constitucional decide em igual prazo.

Ora, verifica-se, pela hora e data constantes da fotocópia que assinala o seu envio, que este prazo foi ultrapassado. Com efeito, segundo informação da Secretaria do Tribunal *a quo* solicitada pela ora relatora, constante a fl. 104, a notificação ao recorrente foi realizada telefonicamente pelas 14 horas do dia 6 de Setembro para o seu telemóvel e o recurso foi interposto no dia 7 de Setembro, por telefax, pelas 15 horas e 54 minutos. Verifica-se, deste modo, que foi excedido o prazo legal de vinte e quatro horas, o qual terminaria pelas 14 horas do dia 7 de Setembro.

Não apresentando o recorrente nos autos elementos que comprovem ter sido outra a hora da notificação, como era seu ónus (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 840/93, 848/93, 851/93, 854/93, 152/94, 526/95, 716/97, 732/97, 2/98 e 66/2002), o Tribunal Constitucional não poderá conhecer do presente recurso, por este ser intempestivo.

3 — Por conseguinte, não se poderá tomar conhecimento do presente recurso.

II — 4 — Bernardino Ribeiro Ramos recorre para o Tribunal Constitucional, na qualidade de cabeça de lista de Juntos pela Freguesia Alvito da Beira, da decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Sertã relativa ao recurso por si interposto, ao abrigo do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), em que alegava irregularidade das provas tipográficas dos boletins de voto no que respeita à sua candidatura, por omissão da sigla.

Segundo o despacho do Juiz do Tribunal Judicial da Sertã tais provas tipográficas estavam «devidamente elaboradas, de acordo com o que consta dos autos, não havendo qualquer anomalia a registar ou a corrigir».

5 — Nos termos do artigo 94.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão do juiz da comarca a interpor no prazo de vinte e quatro horas, recurso que o Tribunal Constitucional decide em igual prazo.

Ora, verifica-se, pela hora e data constantes da fotocópia que assinala o seu envio, que este prazo foi ultrapassado. Com efeito, segundo informação da Secretaria do Tribunal *a quo* solicitada pela ora relatora, constante a fl. 104, a notificação ao mandatário da lista foi realizada telefonicamente pelas 12 horas e 35 minutos do dia 6 de Setembro para o seu telefone, tendo sido comunicada a decisão à esposa deste, Maria de Jesus Alves Ribeiro, e o recurso foi interposto no dia 7 de Setembro, por telefax, pelas 16 horas e 1 minuto. Verifica-se, deste modo, que foi excedido o prazo legal de vinte e quatro horas, o qual terminaria pelas 12 horas e 35 minutos do dia 7 de Setembro.

Não apresentando o recorrente nos autos elementos que comprovem ter sido outra a hora da notificação, como era seu ónus (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 840/93, 848/93, 851/93, 854/93, 152/94, 526/95, 716/97, 732/97, 2/98 e 66/2002), o Tribunal Constitucional não poderá conhecer do presente recurso, por este ser intempestivo.

6 — Por conseguinte, não se poderá tomar conhecimento do presente recurso.

III — 7 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento dos recursos interpostos.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 435/2005/T. Const. — Processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Manuel Ferreira Vieira, na qualidade de mandatário das listas apresentadas pela CDU — Coligação Democrática Unitária para as eleições autárquicas do concelho da Amadora, vem

recorrer para o Tribunal Constitucional dos despachos do juiz do 1.º Juízo de Competência Cível do Tribunal Judicial da Amadora de 29 de Agosto de 2005, que, indeferindo reclamações deduzidas por essa coligação, não admitiram os candidatos suplentes que excediam o terço dos efectivos nas listas apresentadas para as Assembleias de Freguesia de Alfovelos (processo n.º 681/2005), Falagueira (processo n.º 682/2005), Brandoa (processo n.º 683/2005), São Brás (processo n.º 684/05), Venda Nova (processo n.º 685/2005) e Venteira (processo n.º 686/2005).

A mencionada coligação apresentara listas para as referidas assembleias de freguesia constituídas por, respectivamente, 13 candidatos efectivos e 10 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Alfovelos (fls. 108-109 do processo n.º 681/2005), 13 candidatos efectivos e 13 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Falagueira (fls. 96-101 do processo n.º 682/2005), 13 candidatos efectivos e 6 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Brandoa (fls. 100-104 do processo n.º 683/2005), 13 candidatos efectivos e 13 suplentes para a Assembleia de Freguesia de São Brás (fls. 120-125 do processo n.º 684/2005), 13 candidatos efectivos e 10 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Venda Nova (fls. 85-89 do processo n.º 685/2005) e 13 candidatos efectivos e 13 suplentes para a Assembleia de Freguesia de Venteira (fls. 115-120 do processo n.º 686/2005).

Por despachos judiciais de 17 e de 18 de Agosto de 2005 decidiu-se não considerar os candidatos suplentes que excedessem o número 5 para cada uma das referidas assembleias de freguesia (fls. 213, 210, 161, 236-237, 193 e 246, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005).

A referida coligação reclamou desses despachos, sustentando que «a lei claramente prevê um mínimo de candidatos suplentes (um terço dos efectivos arredondado para cima) e um máximo (o número de efectivos)» (fls. 229, 224, 176, 252, 209 e 278, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005).

As decisões judiciais ora impugnadas apresentam todas a mesma fundamentação (cf. fls. 259, 268, 207, 290, 243 e 326, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005), do seguinte teor:

«Vejo a CDU reclamar do despacho que considerou excessiva a indicação do número de candidatos suplentes e não admitiu os suplentes em excesso.

Ora, com efeito, parece assistir razão a quem proferiu o dito despacho, porquanto, tratando-se de suplentes, a sua indicação visa tão-só assegurar a ocupação dos lugares dos candidatos efectivos que por algum motivo deixem de exercer o cargo para o qual foram eleitos, o que — uma vez admitida a lista definitiva — será algo meramente pontual, pelo que a referência na lei de um mínimo de suplentes significa que aquele é o número a considerar suficiente para tal efeito. É esse o fundamento da lei quando expressamente prevê o mínimo de um terço, pois, em caso contrário, cairíamos na hipótese de se ter praticamente duas listas de um só partido, sendo ainda que há que ter em consideração o número de candidatos efectivos para cada órgão autárquico e freguesia.

Pelo exposto, mantenho o decidido a fls. . . .»

É também comum o teor das motivações dos recursos apresentadas pelo recorrente nos seis processos em causa (fls. 267, 276, 214, 298, 251 e 339, respectivamente, dos processos n.ºs 681/2005, 682/2005, 683/2005, 684/2005, 685/2005 e 686/2005). Aí se refere:

«1 — A CDU contestou o despacho que não admitia os candidatos suplentes que excediam o terço dos efectivos.

2 — De tal interpretação a CDU apresentou contestação.

3 — A lei determina, no n.º 9 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que as listas devem ser compostas por tantos candidatos efectivos quantos os lugares a preencher, acrescidas de candidatos suplentes cujo número não deve ser inferior a um terço dos efectivos, arredondado por excesso.

4 — A lei, o que pretendeu foi que as listas deveriam ter um mínimo de candidatos suplentes, um terço arredondado por excesso, sem definir qual o máximo de candidatos suplentes.

5 — Tanto assim é que a lei eleitoral para os órgãos autárquicos anterior, no seu artigo 18.º, n.º 7, definia qual o número máximo admissível, que não devia exceder o número de candidatos efectivos.

6 — A Lei Orgânica n.º 1/2001 deixou de impor um limite máximo, o que significa que os suplentes até podem exceder o número dos efectivos.

7 — Assim, o despacho do Sr. Dr. Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Amadora é ilegal ao rejeitar os candidatos suplentes que excedem um terço dos efectivos.»

Admitidos os recursos e notificados os mandatários das restantes candidaturas, nenhum deles respondeu.

Não se evidenciando a existência de obstáculos ao conhecimento do mérito dos recursos, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — O n.º 9 do artigo 23.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), determina que «as listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso».

A indicação de que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a um terço do número dos candidatos efectivos significa que se visou estabelecer um mínimo de suplentes a integrar nas listas, e não a imposição de uma percentagem fixa de suplentes relativamente aos efectivos.

Este último era o regime estabelecido no n.º 7 do artigo 18.º da anterior lei eleitoral das autarquias locais — Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro —, na sua versão originária, que dispunha: «As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes, em número equivalente a um terço, arredondado por excesso, daqueles, sendo todos eles identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação», mas na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, passou a dispor: «As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes, em número não inferior a um terço, arredondado por excesso, nem superior ao número daqueles, identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação.» A falta de indicação expressa, no n.º 9 do artigo 23.º da actual LEOAL, de um limite máximo do número de suplentes não retira à menção de esse não poder ser inferior a um terço, arredondado por excesso, do número de efectivos a característica de estabelecimento de um limite mínimo.

Esta natureza foi recentemente confirmada pela redacção dada ao artigo 8.º da LEOAL pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, tendo passado a dispor: «Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.» Esta alteração visou, por um lado, limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que correspondia aos 30 dias anteriores à data das eleições, na versão originária, e passou a corresponder ao período da campanha eleitoral, isto é, do 12.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições — artigo 47.º da LEOAL) e, por outro lado, reduzir o universo dos beneficiários da dispensa aos candidatos efectivos e aos candidatos suplentes até ao mínimo legal exigível, o que significa, inequivocamente, que é lícita a apresentação de candidatos suplentes para além desse mínimo, só que não beneficiando estes da aludida dispensa de funções.

Face à omissão, no n.º 8 do artigo 23.º da LEOAL, da menção expressa do limite máximo do número dos candidatos suplentes, deve considerar-se aplicável a regra de que o máximo de candidatos suplentes é igual ao número dos efectivos, salvo disposição expressa em contrário, regra que se impõe por óbvias considerações de razoabilidade, e que se manifesta, por exemplo, no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), que dispõe que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco. Nos processos eleitorais de que emergem os presentes recursos, a coligação recorrente nunca indicou número de candidatos suplentes superior ao dos efectivos, pelo que as decisões impugnadas, atendendo ao fundamento nelas invocado, não se poderão manter.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em, concedendo provimento aos recursos, determinar que sejam admitidos os candidatos indicados como suplentes, para além do 5.º suplente, nas listas apresentadas pela CDU — Coligação Democrática Unitária para as eleições das Assembleia de Freguesia de Alfovelos (19.º a 23.º candidatos), Falagueira (19.º a 26.º candidatos), Brandoa (19.º candidato), São Brás (19.º a 26.º candidatos), Venda Nova (19.º a 23.º candidatos) e Venteira (19.º a 26.º candidatos), do concelho da Amadora, se outro motivo a tal não obstar.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres Vitor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 439/2005/T. Const. — Processo n.º 692/2005.** — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O Tribunal Judicial de Almada decidiu rejeitar as listas de candidatos do CDS-PP à Câmara Municipal de Almada, à Assembleia de Freguesia da Caparica, à Assembleia de Freguesia da Charneira da Caparica, à Assembleia de Freguesia de Cacilhas, à Assembleia de Freguesia do Laranjeiro, à Assembleia de Freguesia de Almada e à Assembleia de Freguesia do Feijó. As correspondentes decisões foram proferidas, em todos os casos, em 25 de Agosto de 2005.

As listas foram rejeitadas em virtude de o CDS-PP, notificado para juntar certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de candidatos

que integravam as listas, não ter dado cumprimento aos respectivos despachos. Na verdade, apresentou apenas os resultados das pesquisas informáticas extraídas do sítio oficial que o STAPE coloca à disposição do público.

O CDS-PP reclamou de todas as decisões que indeferiram as listas, reclamações que, por seu turno, foram também indeferidas por decisões de 1 de Setembro de 2005. Estas decisões fundamentaram-se na tese de que o despacho que ordena a junção de certidões apenas pode ser cumprido mediante a apresentação de certidões passadas pelas comissões recenseadoras.

2 — O CDS-PP interpôs recursos para o Tribunal Constitucional das decisões que indeferiram as reclamações.

Os recursos para o Tribunal Constitucional não foram admitidos pelo Tribunal Judicial de Almada, com fundamento em intempestividade. Todos os recursos deram entrada no dia 5 de Setembro de 2005, pelas 15 horas e 40 minutos, tendo as listas sido afixadas no dia 1 de Setembro de 2005, às 15 horas, com excepção da lista candidata à Câmara Municipal de Almada, que foi afixada no dia 2 de Setembro de 2005, às 11 horas e 10 minutos.

Tendo os dias 3 e 4 de Setembro sido sábado e domingo, respectivamente, o Tribunal *a quo* entendeu que o prazo de quarenta e oito horas de interposição dos recursos teria terminado às 15 horas e 30 minutos do dia 5, segunda-feira, em todos os casos, com excepção do recurso da lista candidata à Câmara Municipal de Almada, cujo prazo haveria terminado às 11 horas e 10 minutos do mesmo dia 5 de Setembro.

O Tribunal considerou ainda que o recurso podia ter sido interposto por telecópia ou correio electrónico durante os dias de sábado e domingo.

3 — O CDS-PP reclamou das decisões que indeferiram os recursos para o Tribunal Constitucional, sustentando que o mandatário do Partido se deslocou ao Tribunal de Almada após as 16 horas do dia 2 de Setembro, não tendo encontrado as listas. O recorrente afirma ainda que o prazo de quarenta e oito horas «deve ser convertido em prazo de dois dias», pelo que, transferindo-se para segunda-feira, o acto podia ser praticado até à hora de encerramento da secretaria do Tribunal.

O recorrente defende, também, que o prazo, ainda que contado em horas, se transfere para o dia útil seguinte, podendo o acto ser praticado até à hora de encerramento da secretaria. E sustenta, por último, que na contagem do prazo não se conta a hora da prática do acto.

As reclamações não foram admitidas por despachos de 7 de Setembro de 2005.

Cumpra apreciar.

II — 4 — Dada a natureza necessariamente célere do processo eleitoral, a admissibilidade dos recursos interpostos será apreciada nos presentes autos como questão prévia e não como objecto de reclamação das decisões que não admitiram os recursos.

De acordo com o artigo 31.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, o recurso para o Tribunal Constitucional das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas candidatas admitidas.

O Tribunal Judicial de Almada considerou que os recursos poderiam ter sido interpostos durante o fim-de-semana. No entanto, entendeu também que, mesmo que se transferisse o termo do prazo para segunda-feira, os recursos sempre seriam intempestivos.

5 — Ora, as listas foram afixadas às 15 horas e 30 minutos do dia 1 de Setembro, com excepção da lista candidata à Câmara Municipal de Almada, que foi afixada às 11 horas e 10 minutos do dia 2 de Setembro.

Dias 3 e 4 foram, respectivamente, sábado e domingo.

O Partido recorrente pretende que não seja contada a hora da afixação das listas, iniciando-se assim o prazo às 16 horas e 30 minutos do dia 1 de Setembro (com excepção do caso relativo à lista candidata à Câmara Municipal de Almada, cujo prazo teria então início às 12 horas e 10 minutos do dia 2 de Setembro) e que o termo de tal prazo seja a hora de encerramento da secretaria na segunda-feira dia 5 de Setembro.

Mas o processo eleitoral, como já se referiu, tem uma natureza específica. Dada a necessidade de conclusão expedita e em tempo útil de todo o processo, os prazos são especialmente curtos. Por essa razão, é também afastada a aplicação de parte significativa das regras de contagem de prazos relativas ao processo civil.

Desse modo, os candidatos têm um ónus especial de diligência no exercício dos seus direitos processuais, que implica uma especial atenção aos actos praticados pela administração eleitoral e pelos tribunais.

Assim, o prazo a que se refere o artigo 31.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, fixado em quarenta e oito horas, é contado hora a hora.

Não é, pois, necessariamente aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil, já que as especiais exigências de celeridade deste